

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1061460-98.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Grimaldi Importacao e Comercio de Artigos Esportivos Eireli**
Requerido: **Grimaldi Importacao e Comercio de Artigos Esportivos Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Vistos.

Fls. 1.097/1.102. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia o esclarecimento de sentença de fls. 1.061/1.074.

Alega a embargante que não foi apreciado pela administradora judicial seu pedido de divergência de crédito, recebido por meio de ofício expedido pelo Juízo da 17ª Vara do Trabalho, às fls. 774/779.

Em manifestação protocolada às fls. 1.078/1.080, a administradora judicial, por sua vez, informou tratar-se de crédito decorrente da reclamação trabalhista, autos nº 1001508-38.2018.5.02.0717, com análise realizada às fls. 58/61, no incidente de prestação de contas de nº 0061549-41.2019.8.26.0100, em que resultou o acolhimento parcial do pedido, constando pelo valor de R\$ 19.000,00 no QGC. Opinou, portanto, pelo desprovimento dos aclaratórios.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**É o breve relatório.****Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

Contudo, no mérito, não há razão à embargante.

Ante aos esclarecimentos prestados pela auxiliar do Juízo, verifica-se que o crédito já foi analisado e incluído no quadro de credores, de modo que os embargos declaratórios são cabíveis apenas para reparar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão judicial, conforme versa o art. 1.022 do CPC, o que não se verifica do caso em tela.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos opostos, pelos fundamentos acima e mantenho, na íntegra, a sentença de encerramento da recuperação judicial.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**